



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000013/2009-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente J S MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente temporariamente o conselheiro Bernardo Motta Moreira.

RELATÓRIO

Por economia processual transcrevo parte do relatório elaborado pela DRJ/Ribeirão Preto-SP por ocasião do julgamento em primeira instância:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 35, relativo aos anos calendários de 2003, 2004, 2005, 2006 e 1º e 2º trimestres de 2007, que se prestaram a exigir a Contribuição para o PIS, no valor de 8.958,95 (fl. 2), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, totalizando crédito tributário de R\$ 26.267,30 (fl. 2). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme descrição dos fatos de fl. 4 e Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 22/36, o presente processo decorre de exclusão do Simples Federal (processo 10925.002073/2008-23), fundamentada na vedação ao sistema para pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, bem como, que realize operações relativas à locação de mão de obra, sendo apurado o PIS relativo a falta de recolhimento/declaração.

Juntamente com o presente procedimento, também foi constituído processo de exclusão do Simples Federal e Nacional, protocolizado sob os números 10925.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61, bem como os lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI e Contribuições Previdenciárias, decorrentes da exclusão do Simples Federal e Nacional, protocolizados sob os números 10925.000011/2009-68, 10925.000012/2009-11, 10925.000014/2009-00, 10925.000015/2009-46, 10925.000016/2009-91, 10925.000017/2009-35, 10925.000018/2009-80, 10925.000019/2009-24, 10925.000020/2009-59, 10925.000021/2009-01, 10925.000022/2009-48, 10925.000023/2009-92, 10925.000024/2009-37, 10925.000025/2009-81, 10925.000026/2009-26, 10925.000027/2009-71, 10925.000028/2009-15, 10925.000029/2009-60, 10925.000031/2009-39.

Conforme relatório fiscal a empresa em epígrafe faz parte de um grupo empresarial constituído com o objetivo de segmentar, mediante prática de simulação, parte de suas atividades e o faturamento, beneficiando-se, desse modo, do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido do Simples, tratando-se, de fato, tal grupo, de uma única empresa, com faturamento global superior aos limites permitidos para ingresso e permanência no regime simplificado de tributação.

(...)

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento que foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto que proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário : 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Demonstrado o evidente intuito de fraude, mantém-se a multa por infração qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 NULIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade da exclusão do Simples não impede que a Administração Tributária lance os créditos tributários apurados nos termos das normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PROVA TESTEMUNHAL.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas; devendo, se tidas a seu favor, ser apresentadas sob forma de declaração escrita, já com a impugnação.

IMPUGNAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação posterior de documentos, pois a prova documental será apresentada na impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Não concordando com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário.

É o relatório do que interessa.

VOTO

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais de admissibilidade.

O presente processo discute o lançamento da contribuição ao PIS em decorrência da exclusão do contribuinte do SIMPLES. Como citado no relatório os processos de exclusão estão controlados pelos processos administrativos nº 10.925.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61, que conforme pesquisa no sistema e-processo, estão pendentes de distribuição no CARF.

Entendo que este processo tem conexão de dependência em relação aos processos de exclusão do SIMPLES, cuja competência de julgamento pertence à 1ª Seção de Julgamento nos termos dos incisos IV e V do art. 2º do Anexo II, Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, abaixo transcrito:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

(...)

Em face do exposto, voto em não conhecer do recurso, declinando competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, para onde o processo deve ser encaminhado para julgamento.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator